

## ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA REVITIMIZAÇÃO DA MULHER PERANTE A REDE DE ATENDIMENTO, EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Laura Nogueira Ramos  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[lurang12@gmail.com](mailto:lurang12@gmail.com)

Lua Marina Moreira Guimarães  
Mestra em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba (UFPB)  
[luamarina2@gmail.com](mailto:luamarina2@gmail.com)

### RESUMO

O objetivo desse artigo é discutir a extensão da ocorrência do processo de revitimização da mulher, no cenário da rede de atendimento, quando diante de uma situação de violência doméstica e, principalmente, a influência do patriarcado nesse quadro. Para isso, foi desenvolvida uma pesquisa qualitativa, documental e bibliográfica, com a análise de obras, trabalhos acadêmicos e legislações acerca do tema. A partir dos resultados, constatou-se, que essa rede de atendimento à mulher é capaz de perpetrar a ocorrência do processo de vitimização secundária, por ser uma instituição imersa em um contexto sociopolítico sexista, muito embora a sua função precípua seja a de conferir proteção, acolhimento e empoderamento a essas vítimas. Ademais, restou perceptível que, ao longo dos anos, o movimento estatal de investimento em políticas públicas, específicas para o setor feminino, vem regredindo demasiadamente, arriscando a vida e saúde de inúmeras mulheres, assim colocadas em condição de vulnerabilidade. Por esse motivo, concluiu-se que, diante de um Estado patriarcal, que incide nas bases institucionais de proteção à mulher, torna-se imprescindível, mais do que nunca, um movimento social educativo e de capacitação dos agentes que atuam na rede de atendimento, para lidar com a violência de gênero.

**Palavras-chave:** patriarcado; rede de atendimento; violência doméstica; políticas públicas; revitimização.

### 1 INTRODUÇÃO

A concretização da política de proteção às mulheres – vítimas de violência doméstica –, é uma questão sociojurídica de importância indiscutível para quaisquer áreas de estudo. A problemática do enfrentamento histórico contra a invisibilidade dos direitos humanos femininos acarreta reflexões acerca do modo como as mulheres são tratadas, diante de um cenário político, social e jurídico iminentemente patriarcal.

Ora, se, ao buscar auxílio da rede de combate à violência de gênero, deparam-se com a displicência do Estado, é inevitável a ocorrência de um novo processo de violência, ocasionando o que os estudos feministas vêm chamando de revitimização da mulher.

O acesso à justiça, enquanto parte indissociável da luta contra a violência doméstica, é, a princípio, o refúgio a que se submetem, essas pessoas, quando já não mais suportam, física ou psicologicamente, as agressões perpetradas e, justamente por isso, é que se espera um acolhimento humanizado, que, nem sempre, é oferecido. Dessa maneira, os direitos fundamentais dessas cidadãs cedem espaço à compreensão machista do que é certo e errado, ocasionando novas ofensas, em que o poder público, de aspirante protetor, torna-se um efetivo agressor.

É de suma importância salientar que estudar o tema da situação da mulher na rede de atendimento, em casos de violência, oferece uma visão sistemática, não somente a respeito da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em tais situações, mas também de compreender o fenômeno social do machismo, que está por trás. Como consequência, este trabalho busca, no que tange ao problema de pesquisa, questionar em que medida é possível identificar, no âmbito dos órgãos da rede de atendimento à mulher, vítima de violência doméstica, um processo de revitimização e de violência institucional.

Frise-se que a inspiração para o artigo em análise deriva de indagações que envolvem a violência de gênero, por meio da qual a mulher, em condição de vítima do patriarcado que conforma a sociedade brasileira, ao buscar auxílio para a situação que enfrenta, depara-se, muitas vezes, com a negligência estatal que é passível de acarretar a revitimização. Nessa senda, tendo em vista a influência da rede de atendimento à mulher, a presente pesquisa apresenta relevância social, na medida em que suscita debates e reflexões a identificação do possível processo de revitimização feminina perante os órgãos estatais.

A ruptura com o paradigma de conformismo perante a realidade das agressões suportadas tende a humanizar a compreensão da relação mulher-Estado. Ademais, não obstante a existência de instrumentos jurídicos, em tese, hábeis a coibir tratamentos desumanos para com as mulheres, ainda não foi alcançado o patamar de proteção e acolhimento almejado. Por isso, além de mérito social, a exploração da temática supra é manifestamente interessante sob o viés jurídico, porquanto não se está diante, inicialmente, da carência de normatização, mas sim de uma maior aplicabilidade de políticas e investimentos públicos, que ensejem a humanização dos agentes estatais que estão na linha de frente da rede de atendimento.

O objetivo geral, deste trabalho é identificar, no âmbito dos órgãos da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, o processo de revitimização e de violência institucional, e possui, como objetivos específicos: analisar a atuação do Estado como um poder patriarcal; identificar os órgãos públicos que compõem a rede de atendimento à vítima; bem como avaliar a influência do patriarcado estatal perante a rede de combate à violência doméstica e, por fim, analisar o processo de revitimização feminina decorrente da violência institucional contra a vítima de violência doméstica.

Atendendo ao caráter iminentemente intelectual do presente trabalho, mormente no que tange às atividades interpretativas de fenômenos sociojurídicos, as metodologias aplicadas são a pesquisa documental e a bibliográfica, de modo que estão, respectivamente, inseridas na análise de legislações concernentes e aplicáveis ao tema central dessa pesquisa. Ainda, há a busca por entendimentos doutrinários, hábeis a esclarecer as indagações pertinentes ao problema, por meio de livros, artigos científicos, teses, dissertações, dentre outros materiais disponíveis.

Considerando o debate exposto, o artigo em análise apontará: a) o poder patriarcal no Estado Brasileiro, com base na linha teórica desenvolvida por autoras como Pateman (1993) e Saffioti (2011); b) a rede de atendimento à mulher em casos de violência doméstica, bem como sua composição e a influência que o patriarcado possui sobre ela; c) o processo de revitimização da mulher vítima de violência doméstica.

## 2 O PODER PATRIARCAL NO ESTADO BRASILEIRO

O patriarcado é uma acepção social não tão nova perante os debates teóricos, no entanto, em que pese o termo já possuir vasta existência no tempo, sua compreensão contemporânea passou a ser desenvolvida, mormente, no final dos anos 1970, como consequência da nova era do feminismo organizado, que movimentava o Ocidente. Nessa medida, como explana Delphy (2009, p. 173-174), antes do século XIX, havia a primazia do sentido religioso da expressão, em que os patriarcas eram os chefes de família pioneiros, bem como da sua percepção política, de governo paterno. Contudo, a ascensão das teorias feministas, ainda que de forma não unânime, passou a convergir, para compreender o patriarcado, como se conhece atualmente: a máxima autoridade masculina.

Destarte, uma vez derivando do domínio supremo do homem, a instituição do patriarcado é vista, originariamente, sob o viés familiar, e, nessa medida, a sua gênese aponta para um acordo, em que a proteção emocional e econômica da mulher, por parte dos homens, é barganhada pela devoção e sujeição. No entanto, a proposta de teóricas feministas como Carole Pateman, em *O Contrato Sexual*, ensina um direcionamento político acerca da concepção moderna do patriarcalismo, de modo que “a relação do pai dedicado com o seu filho fornece o modelo de relação do cidadão com o Estado.” (PATEMAN, 1993, p. 55).

Observa Oliveira (2004, p. 43), que a base do estudo patriarcal encontra influência na visão androcêntrica de mundo, na qual, os valores são estipulados, a partir da dominação do gênero masculino, de modo que essa estrutura de poder é imposta e, dia após dia, reforçada e reconhecida por homens e mulheres. Há uma clara tentativa de justificá-la, em virtude da diferença natural entre os sexos. Isso acarreta, como afirma Bourdieu (2020, p. 14-15), “um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social”.

Já Pateman (2014, p. 58) ensina, que os contratualistas modernos, que almejavam conceituar o Estado, como Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, terminaram por difundir a ideia de que aquele, nada mais era, do que uma resposta à autonomia das pessoas de contratar, o que acarretou uma dicotomia entre o poder político e o poder paterno. Por essa razão é que os contrastes sexuais foram trazidos à tona, pois se o poder estatal deriva da liberdade, não poderiam, nele, estar inseridas, as mulheres ordinariamente sujeitas aos seus maridos, pois se encontravam preteridas da condição de autônomas.

Por isso, “as mulheres e a esfera doméstica parecem inferiores à esfera cultural e às atividades masculinas, e as mulheres são consideradas necessariamente subordinadas aos homens.” (PATEMAN, 2014, p. 63). É dizer, superar a dicotomia público-privado é, ao que parece, o critério mais próximo de equilibrar a diminuição da condição feminina, diante dos homens.

Em contrapartida, não obstante o fato de o patriarcado ser uma acepção deveras criticada e complexa, vez que não somente explicada pelo feminismo, mas também de outros modos, optar pelo desuso da expressão é dar ensejo ao abandono de um conceito imperioso para a teoria política-feminista. Isso acontece, pois esse conceito é hábil a explanar, de forma cabal, o caráter estrutural da submissão feminina, contraposta aos direitos que os homens exercem, simplesmente pela sua condição sexual, social e política de homens.

Frise-se que esse estudo analisa um mecanismo que vem se transformando ao longo do tempo, e desenvolvendo novas facetas, antes desconhecidas. Nesse sentido, as mulheres, atualmente, não estão completamente impedidas de ter acesso à seara pública, mas continuam a não possuir a igualdade de termos e tratamento

almejada pelo feminismo. É dessa maneira, que ensina Walby (1991, p. 180, tradução nossa):

As mulheres entraram na esfera pública, mas não em igualdade de condições. Elas agora estão presentes nos locais de trabalho remunerados, nas instituições culturais públicas e estaduais. Mas elas estão subordinadas dentro delas. Além disso, sua subordinação, na divisão doméstica do trabalho, nas práticas sexuais e como receptoras da violência masculina, continua.

Em contraposição, argumenta Locke (1998, p. 233-235) que o Estado moderno caminha em sentido diametralmente oposto ao patriarcado, vez que é fruto da pura liberdade dos indivíduos, que, em conjunto, optam por instituir um poder central, capaz de controlar o estado de natureza dos homens.

Ocorre que, ainda que seja perfeitamente compreensível que o Estado Liberal, doravante Estado Moderno, seja um compilado das relações de liberdade e autonomia de homens, é também, noutra banda, instrumento mantenedor da opressão de mulheres, enraizada no âmbito doméstico e familiar.

Dessarte, as teorias feministas possibilitam a análise crítica do patriarcado como um modelo universal de dominação, mesmo que se modifiquem os critérios de distinção entre as esferas públicas e privadas, uma vez que a hegemonia masculina continua ocorrendo, com o passar dos anos, não havendo, por hora, uma perspectiva de sua eliminação completa, ainda que existam avanços significativos, sobretudo em termos de reconhecimento de direitos das mulheres.

O que, de fato, vem ocorrendo, principalmente no Brasil, como corrobora Rezende (2015, p. 22) é a transmutação de uma sujeição meramente privada, no âmbito doméstico, para uma sujeição pública, em que, inobstante a possibilidade de acesso às entidades estatais, as mulheres terminam afastadas de algumas garantias, como cidadãs, principalmente diante da legitimação de certas violências, como a doméstica.

Com a evolução do neoconstitucionalismo, no Brasil e no mundo, principalmente após o período pós segunda guerra mundial, os direitos transindividuais foram elevados a um nível de superioridade, ocasionando o surgimento, no país, da Constituição Federal de 1988 (daqui em diante, também denominada de CF/88), cujo objetivo primordial é garantir a igualdade material entre os indivíduos, de modo que as diferenças entre eles deveriam ser sopesadas, quando necessário à garantia dessa equidade.

No entanto, ainda que tenha havido um considerável avanço nos direitos humanos femininos, a família permanece sendo uma das principais, e mais bem protegidas, instituições do direito brasileiro, de modo que é garantia expressa da CF/88, em seu art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, 1988). Em uma sociedade patriarcal como esta, a proteção conferida ao instituto familiar continua intimamente relacionada ao dever divino e natural das mulheres, sobretudo, no âmbito doméstico, em uma clara segregação sexual.

Considerando tais premissas, não é novidade que o patriarcado é uma engrenagem social em plena transformação, que, na medida em que o tempo passa e a sociedade se molda, as mudanças de sua perspectiva são visíveis. Nesse passo, concorda Saffioti (2011, p. 106) que “a base material do patriarcado não foi destruída, não obstante os avanços femininos”, de modo que, atualmente, o controle de homens sobre mulheres não se condiciona apenas à sua inserção, ou não, na vida pública,

mas, de outro modo, na existência de uma nítida divisão sexual do trabalho, aliada ao controle de seus corpos, desejos e sexualidade.

A segregação dos salários, o acesso deficiente de muitas mulheres a uma educação de qualidade, bem como a atuação estatal no controle de natalidade (capacidade reprodutiva) são bases nucleares e que salientam a existência de um estado de bases patriarcais. É uma equação simples, com o avanço das políticas capitalistas, a manutenção da condição feminina subordinada passou a ser mais vantajosa economicamente.

Isso significa que a mulher, que tem a sua atividade primária no âmbito doméstico, passa a também ser explorada fora de casa, contribuindo, ainda que contra a sua vontade, com o jogo capitalista de produção. De forma privada, é a responsável pela família, diante de sua obrigação social e natural de procriar, e, no âmbito das relações de trabalho, dispensa a força de trabalho remanescente, gerando lucro para o sistema e, frise-se, muitas vezes, sem a devida remuneração.

Sustentam, Cisne e Gurgel (2008, p. 72), que o movimento feminista busca, primordialmente, reivindicar posicionamentos do Estado, vez que responsável direto pela implementação e concretização de políticas públicas. E, mais a mais, ainda que a realização dessas medidas tenha ocorrido, como é o caso da criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, é inequívoco o ativismo estatal retardado e, atualmente, preterido. Quanto a isso, também esclarecem Cisne e Gurgel (2008, p. 87) que:

Quando pensamos sob o ponto de vista das mulheres, essa visão fundamenta a elaboração de políticas pontuais que são diferentes de políticas específicas, uma vez que pouco contribuem para a eliminação da situação de desigualdade e hierarquia entre os homens e as mulheres, pois não atuam sobre as condições estruturais das desigualdades de gênero.

O Poder Público, por um lado, efetivou alguns direitos humanos femininos, ao longo dos anos, como o direito ao sufrágio, ao divórcio, a não ser (de forma legitimada pela norma) castigada, física ou sexualmente, por seus companheiros. Todavia, na medida em que um direito é concedido, algum outro é sempre subtraído, para que a dominação sobre a vida, e corpo, da mulher continue sendo uma prerrogativa social.

Por essa razão, as lutas feministas por uma política de liberdade e igualdade não cessam, e jamais cessarão, vez que a estrutura do poder patriarcal não gira em torno somente da sociedade (inobstante ter, nela, raízes profundas), mas se apodera, dia após dia, do Estado, que, por hora, dominado por homens, enquanto grupo social que detém poder, reflete as bases materiais da engrenagem do patriarcado.

O controle sobre a mão de obra das mulheres, dentro e fora do âmbito doméstico, bem como a dominação sobre suas decisões são fragmentos sexistas, muitas vezes, cobertos pelo manto sagrado da hegemonia masculina. As ações positivas, quando efetivadas, por um Estado - que naturalmente, divide as posições sociais, em razão do sexo - muitas vezes recaem novamente em armadilhas sexistas, e acabam por serem desfavoráveis aos direitos das mulheres. E, ainda, a falta de ações desse mesmo Estado, a partir de políticas públicas específicas e de acolhimento, seguem a mesma lógica. O patriarcado é uma estrutura muito bem desenvolvida e atemporal.

### 3 A REDE DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os movimentos feministas foram, e continuam sendo, marcos determinantes para a concretização dos direitos humanos das mulheres, de modo que, desde meados dos anos 1980, principalmente em virtude da ascensão da chamada Década da Mulher, declarada pela Organização das Nações Unidas (ONU), houve um crescimento da instituição de políticas públicas de proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

Conforme afirma Severi (2017, p. 105-106), o processo de redemocratização do Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi salutar, para que a militância feminina e feminista ganhasse destaque e interesse, mormente no cenário político, pela clara necessidade de conquista desse público de eleitorado. Ocorre que, a conduta abstencionista do Estado Brasileiro, diante dos casos de violência contra mulheres, ainda revelava uma insensata despreocupação com a problemática.

Por esse motivo, faz-se imprescindível analisar, mesmo que de forma sucinta, um aparato histórico das ações de investimento estatal em políticas públicas protetivas, uma vez que, no ano de 2001, marco da luta feminista brasileira, o Brasil foi condenado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após a displicência e omissão do Poder Público, no caso de Maria da Penha Fernandes.

A condenação ocorreu, quando o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e a Seção Nacional do Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) encaminharam petição para a Comissão, com o fito de ser reconhecida a violação aos direitos de Maria da Penha.

Novamente segundo Severi (2017, p. 118): “uma das principais recomendações da Comissão ao Estado Brasileiro foi a adoção de medidas no âmbito nacional, visando à eliminação da tolerância dos agentes do Estado à violência contra as mulheres”.

No entanto, em que pese a expansão do ativismo feminista perante o Poder Público, até o ano de 2003, poucas eram as ações estatais de confronto real da problemática, estas se resumindo às Casas-Abrigo e às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (doravante denominadas DEAMs ou DDMs) e, ainda, com incontáveis precariedades ao seus plenos funcionamentos.

Finalmente, em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para Mulheres/Presidência da República (SPM/PR), que passou a gozar de *status* de Ministério com a promulgação da Lei 12.314/2010, por meio da qual, as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero passaram a ser vistas como uma necessidade premente e, por isso, foram aprimoradas, para que pudessem abarcar formas de proteção, prevenção e combate. Nesse passo, passaram a oferecer uma atuação conjunta e estruturada de setores governamentais e não governamentais.

Como corolário da criação da referida SPM/PR, o Governo Federal realizou um importante avanço na garantia dos direitos femininos, com a realização da I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (de agora em diante, denominada de I CNPM), no ano de 2004. Nessa oportunidade, foram apresentadas inúmeras propostas para a confecção do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, em 2005. Conseqüentemente, restou necessária a criação de uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que passou a estabelecer as diretrizes necessárias ao funcionamento da rede de enfrentamento à problemática.

Enquanto uma atuação articulada entre instituições, a rede de enfrentamento atua, como determina a Secretaria de Políticas para as Mulheres:

Visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento e construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, **a rede de enfrentamento tem por objetivos efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos** - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres (BRASIL, 2011, p. 13, grifo nosso).

Contudo, somente em 2006 foi promulgada a legislação responsável pela criação de mecanismos de proteção e prevenção para mulheres. A Lei 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, demonstra a inércia política, velada por trás da instituição de uma lei protetiva, apenas depois de uma condenação internacional. E, como corolário da referida lei, em agosto de 2007, foi instituído o Pacto Nacional pelo enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que

Consiste num acordo federativo entre o governo federal, os governos dos estados e dos municípios brasileiros para o planejamento de ações que visem à consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional. (BRASIL, 2011, p. 11).

Dessa sorte, como consequência da criação do referido pacto, até o ano de 2010, a Secretaria aponta que, foram originados 14 Organismos Estaduais de Políticas femininas, o que acarretou um aumento significativo desses institutos, no período em que a SPM/PR publicou o balanço da execução do pacto nacional. Esse cenário revela um desenvolvimento, até então, satisfatório das medidas instituídas pela legislação feminina, durante a primeira década de sua existência.

Posteriormente, no ano de 2012, como apontam Pontes e Damasceno (2017, p. 6), houve mais um marco na instituição de políticas voltadas para o público feminino, com a instituição da Coordenação Geral de Diversidade, que almeja a promoção de ideais de multiplicidade e peculiaridades de todas as mulheres, “promovendo o combate à discriminação e aos preconceitos”.

Contudo, em contrapartida à tendência progressista e protecionista ocorrida até então, entre os anos de 2015 e 2019, os investimentos em políticas públicas, para a Secretaria da Mulher, diminuíram de 119 milhões para 5,3 milhões de reais. Tal queda decorreu de uma crise orçamentária da administração, que acarretou uma baixa de 82% na aplicação de recursos e uma ascensão de 68% nos casos de violência reportados. Torna-se possível destacar, além do crescente negacionismo do Poder Público em considerar as questões de gênero como questões de saúde pública, a ausência de organização dos cofres públicos (FERREIRA, 2020).

Isso demonstra que, atualmente, existe uma notória política de desinvestimento em relação aos sistemas protetivos de mulheres, principalmente aquelas, vítimas de violência doméstica, o que acarreta sobremaneira a impossibilidade de melhoramento dos serviços da rede de enfrentamento. Um exemplo disso é, de acordo ao que frisa Haje (2020), que a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano de 2020 previu a destinação de 20,1 milhões de reais para as chamadas Casas da Mulher Brasileira (que abarcam inúmeros serviços de atendimento a mulheres em situação de violência), mas que - até junho do mesmo ano, não haviam sido efetivamente pagos.

Mostra-se imprescindível, no entanto, especificar o estudo dessa pesquisa perante a chamada Rede de Atendimento às mulheres violentadas, pois o processo de revitimização, que aqui se analisa, ocorre diante dos serviços que lidam com o cenário após a violência. Essa rede, enquanto um conjunto articulado de atividades,

é parte importante da mencionada rede de enfrentamento à violência doméstica, atuando, principalmente, no eixo referente à assistência.

Por essa razão, as atividades de atendimento à mulher urgem por uma compreensão sistemática da questão, que possibilite não somente um funcionamento formal das instituições, mas principalmente, de acolhimento à mulher, com atuação intersetorial, sob pena de incorrer em uma cadeia de revitimização, por falta de humanização da percepção do contexto sob a ótica da vítima.

Salienta-se que falar, atualmente, sobre a rede de atendimento a mulheres em situação de violência é trazer à tona a iminente necessidade de políticas de ações afirmativas, que garantam uma gestão pública, ao menos, organizada. Isso possibilitaria o reconhecimento da multiplicidade de facetas problemáticas que derivam da ausência de empoderamento e proteção de mulheres, para que, dessa maneira, seja possível vislumbrar uma rede de serviços capacitados.

Como consequência, é que, na visão de Saffioti (2011, p. 91), a necessária e almejada política de combate à violência contra as mulheres exige, de início, não somente uma atuação interligada entre diversos setores, dentre os quais o judiciário, a assistência social e a saúde. Todavia, ao que parece, lhes falta o aprimoramento dos agentes, para aprender a lidar com os casos de gênero e, atualmente, lhes faltam recursos para tanto.

### 3.1 COMPOSIÇÃO

Diante da complexidade da problemática concernente à violência doméstica, o desenvolvimento da rede de atendimento às vítimas, cujos serviços englobam atividades de diferentes setores, mostrou-se, inicialmente, essencial, para a abordagem esperada em tais episódios. Dessa forma, como explica a Secretaria de Políticas para as Mulheres:

A rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica está dividida em quatro principais setores/áreas (saúde, justiça, segurança pública e assistência social) e é composta por duas principais categorias de serviços: serviços não especializados de atendimento à mulher – que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas); e serviços especializados de atendimento à mulher – aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem *expertise* no tema da violência contra as mulheres (...): Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante. (BRASIL, 2011, p. 14-15).

Tendo em vista que a questão da violência de gênero já era de preocupação nacional, inclusive muito antes da promulgação da Lei Maria da Penha, e como uma forma de facilitação do alcance de vítimas à proteção estatal, foi criada, no ano de

2005, a Central de Atendimento à Mulher (também denominada de “Ligue 180”), serviço gratuito, por meio do qual as mulheres, em especial aquelas em situação de violência, podem receber orientações, por telefonema, sobre formas de denunciar os episódios. A possibilidade de disponibilização, pelo Governo Federal, de um serviço telefônico, para atender vítimas de violência doméstica, foi autorizada pela Lei Federal 10.714/2003.

O serviço, que, atualmente, é prestado por completo pela SPM/PR, estende-se também à prestação de auxílio a brasileiras, fora do território nacional, e os atendimentos, como explanam Bonetti, Pinheiro e Ferreira (2009, p. 152-153), englobam a “informação; denúncia ou relato de violência; reclamações; elogios; sugestões e serviços, nos quais serão encaminhadas para os profissionais, de que necessitem”.

Percebe-se que se pretende com a instituição de inúmeras vias de acesso das vítimas ao combate à violência é estruturar um conjunto de abordagens, que sejam capazes de propiciar o atendimento humanizado, de que necessita, a mulher, quando nessa situação. No entanto, como salientam Grossi, Tavares e Oliveira (2008, p. 268), se esses serviços forem executados de forma singularizada e sem a mínima capacitação para acolher as vítimas, podem acarretar a “rota crítica, ou seja, a exposição da usuária a novas agressões, por debilidades dos sistemas protetivos”.

Por essa razão, ensina, a própria Secretaria de Políticas para Mulheres (BRASIL, 2011, p. 16), que é mais do que imprescindível que todas as gamas de atividades disponibilizadas pelas rede de enfrentamento e, por consequência, pela rede de atendimento estejam disponíveis, para lidar com a questão. Assim, será possível compreender a extensão da problemática e atuar de forma organizada, humana e sistematizada, em que a diversidade das mulheres brasileiras, e dos casos de violência doméstica, esteja contemplada.

### 3.2 INFLUÊNCIA DO PATRIARCADO

Como exposto outrora, a dominação masculina é uma questão que deve, sob o ponto de vista da luta feminista, ser percebida enquanto uma força, que vem sendo eternizada por diferentes instituições ao longo do tempo, família, sociedade, Estado, dentre tantas outras. Dessa forma, não obstante a existência de uma rede de atendimento, hoje, composta por agentes de diferentes categorias, ainda é imprescindível salientar a existência de um Estado de raízes patriarcais e sexistas, cujas repostas oferecidas às vítimas terminam por manter sua subalternidade.

A reação estatal, no que tange ao setor jurídico da rede de atendimento, à violência de gênero é, na maior parte das vezes, tecida através do Direito Penal, principalmente, quando legitimadora das razões punitivistas dos agressores, em uma busca incessante pelo “controle social”, que, aquele supostamente oferece. Ocorre que, a análise do exercício do poder punitivo, exarada pelas escolas criminológicas, somou-se à ascensão da crítica feminista, que busca compreender o papel da mulher no Direito Penal e, como ensinam Martins e Gauer (2019, p. 150):

É através da cooptação das mulheres como duplamente criminosas – sempre na dupla exceção – que o direito penal sustenta sua ordem patriarcal, seja operando sobre o feminino sua perpetuação como vítima – suplicante de “amparo” e incapaz do agir – ou em transgressora, fora da lei masculina e das expectativas de gênero. Enfim, sobretudo, excluída, senão sequestrada por estas duas figuras pré-estabelecidas no processo de produção do discurso das agências de punição.

Torna-se, na visão de Andrade (2004, p. 53-54), substancial buscar a influência feminista, de modo a se alcançar um diálogo entre duas faces da moeda humana, o

sujeito masculino e preponderante, e o feminino e subordinado, para que seja possível compreender a conjuntura da violência como um cenário de dor e sofrimento da mulher.

Não é novidade, assim, que a realidade brasileira é a de defasagem dos serviços de atendimento à vítima, uma vez que além de estarem estruturalmente despreparados para oferecer qualquer tipo de proteção, são representativamente inúteis, para ofertar o acolhimento mais do que necessário, nesses casos. E, nessa perspectiva, quando uma mulher busca pelos serviços oferecidos na rede de atendimento, jurídicos ou de saúde (física ou mental), terminam por encontrar uma estrutura altamente descentralizada, preconceituosa e polarizada, o que culmina, na maior parte das vezes, na desistência da busca pelo suporte. (SILVA, 2016, p. 234).

Houve, de fato, a criação de Delegacias Especializadas e ainda, como explanam Grossi, Tavares e Oliveira (2008, p. 277), a promulgação da Lei Maria da Penha, bem como a constituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que acarretaram uma inequívoca conquista aos direitos femininos. Contudo, rebate Saffioti (2011, p. 93-94), que “não se oferecem às mulheres os serviços de apoio de que elas necessitam, nem se implementam políticas de empoderamento desta parcela população”.

O que se discute não é, *a priori*, o mérito da criação dos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, mas sim a pouca importância conferida pela real e concreta capacitação dos profissionais, que neles atuam, para lidarem materialmente com o fenômeno da violência em razão do gênero. E como volta a evidenciar, Saffioti (2011, p. 90), “o problema reside no conhecimento das relações de gênero, que não é detido por nenhuma categoria ocupacional”. O tratamento de boa qualidade que se busca encontrar, ao procurar um serviço como este, é o de ser compreendida e acolhida e isso só pode ocorrer, diante de um entendimento de que a violência doméstica possui raízes muito mais profundas do que aquelas que se podem avistar fisicamente.

Em outras palavras, a dominação masculina, como já se afirmou, é uma influência indubitavelmente poderosa, de modo que vem sobrevivendo, ao longo do tempo, em todas as entidades que compõem a sociedade. Ou seja, como salienta Bourdieu (2020, p. 64), “os dominados aplicam categorias construídas do ponto de vista dos dominantes às relações de dominação, fazendo-as assim serem vistas como naturais”. Se assim for, tal qual uma equação matemática, não restam dúvidas de que a Justiça, ou qualquer outra categoria de serviço, composta por dominantes e dominados, seja um reflexo dessa ordem patriarcal.

#### **4 O PROCESSO DE REVITIMIZAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Compreender o aspecto da revitimização da mulher, também denominada de vitimização secundária, no contexto de violência doméstica, é, inicialmente, analisar a questão sob à luz da vitimologia, e, principalmente, das críticas feministas ao direito penal e à criminologia. O estudo vitimológico possibilita a percepção dos delitos, do ponto de vista da vítima, de modo que encontra a sua gênese, não na mera e simples punição do sujeito criminoso (ou em sua impunidade), mas, em contrapartida, na reparação da condição do vitimado, ofertando-lhe uma redefinição de suas relações com outros sujeitos. No mesmo sentido, ensina Andrade (2004, p. 56, grifo do autor) que:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai,

padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um *continuum* e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.

O Direito Penal oferece a possibilidade de resposta imediata (quer no âmbito das delegacias de polícia, quer no sistema judiciário) a quaisquer delitos. No entanto, o perigo reside no fato de que a busca incessante pela criminalização do agente, ou, às vezes, a omissão que acarreta a impenitência, em especial, quando se está diante de uma infração que envolva as questões de gênero, pode acarretar consequências inesperadas para aqueles sujeitos que já suportaram danos: as vítimas.

#### 4.1 CONCEITO

Nessa perspectiva, se torna possível entender a revitimização da mulher como uma nova onda de sofrimento. Ao encarar, na busca por suporte, “a má condução de um procedimento policial ou judicial”, intrinsecamente afetados pelo poderio masculino e, conseqüentemente, com todos os preconceitos dele derivados, é obrigada a reviver o trauma da violência que outrora suportou, mas, nesse momento, perpetrada por um novo agressor (TRINDADE, 2012, p. 41).

Essa vitimização secundária ocorre, vez que a mulher em situação de violência, quando procura a rede de atendimento, é “obrigada” a estabelecer relações com sujeitos, que, em regra, estão fora de seu convívio primário, tais quais delegados, investigadores, assistentes sociais, enfermeiros, médicos, dentre outros. Tais profissionais, por sua vez, estão inseridos em instituições que, sem o devido preparo, levam-na a reviver o sofrimento, principalmente, quando o tratamento que lhe é conferido não compreende a questão como uma causa de dor e sofrimento, mas sim, noutra maneira, como uma consequência natural da relação homem-mulher.

Como explana Trindade (2012, p. 452), “a revitimização pode assumir várias formas, desde a minimização do sofrimento até a evitação da pessoa da vítima, a sua desvalorização e a sua culpabilização pelo evento”. É justamente por isso, que é imprescindível a atenção ao paradoxo socialmente aceito, em que, inobstante existirem, hoje, muitas formas legais de acesso à justiça e proteção de mulheres em situação de violência, aqueles que movimentam essas máquinas institucionais são indivíduos oriundos de uma educação social sexista, racista e misógina.

O processo desencadeado na revitimização é uma consequência direta da chamada violência institucional contra a mulher, traduzida naquela perpetrada por profissionais, quando na condição de agentes que lidam diretamente com casos de violência de gênero, sobretudo na esfera da rede de atendimento a essas mulheres, de modo que mantém, com ações e omissões, a vítima em constante reforço de sua vulnerabilidade.

O que se apresenta, pois, é a naturalização de uma nova violação à dignidade daquelas mulheres. Logo, observam Chai, Santos e Chaves (2018, p. 651), que a violência institucional, muitas vezes, ocorre de maneira velada, em decorrência da linha tênue existente entre um tratamento formalizado e um tratamento violento.

Percebe-se a tentativa, por parte do legislador, de evitar a cadeia de revitimização e violência institucional, por intermédio da promulgação da Lei 13.505/2017, que altera a Lei Maria da Penha, acrescentando-lhe dispositivos de acolhimento e proteção de mulheres, quando no atendimento pós violência doméstica. Esses institutos, se efetivamente obedecidos, possibilitariam uma melhora

significativa no atendimento dessas vítimas. Segundo Chai, Santos e Chaves (2018, p. 652, grifo nosso):

Isso viabilizaria um tratamento especializado, humanizado e acolhedor às mulheres em situação de violência. Um tratamento que vislumbra não só à mera resolução de conflitos, mas **que tenha por base um olhar crítico que se fundamente na igualdade e educação não-sexista, na desmistificação da violência e na deslegitimação dos meios que a justificam**. Um tratamento que promova a mulher como detentora de direitos e que tenha por objetivo não só o fim da violência doméstica, mas sim o fim da cultura patriarcal que a legitima.

Contudo, quaisquer alterações técnicas e meramente legais cairão por terra, se não houver a transformação do paradigma de soberania masculina e, conseqüentemente, do modo de pensar patriarcal dos profissionais, quer homens ou mulheres.

#### 4.2 A REDE DE ATENDIMENTO À MULHER COMO UM CENÁRIO DE REVITIMIZAÇÃO

Quando esbarram em uma rede de atendimento completamente hostilizada e perpetradora de ideais opressores, as vítimas, por muitas vezes, têm o acesso à gama de suporte, que lhe é disponibilizada, dificultado (ou, em alguns casos, impedido), diante do despreparo dos agentes. Como constata Vasconcelos e Augusto (2015, p. 89), compreender a problemática de gênero, como uma causa social atemporal e permanente, não como episódios, que possam ser justificados de quaisquer maneiras é o primeiro passo para esse movimento a uma assistência inclusiva.

Dessa sorte, o entendimento humanizado e sistêmico do processo vivenciado pela mulher, até que tenha procurado a rede, bem como a compreensão de que o fortalecimento diário do ciclo de violência é uma das causas que retardam a busca pelos serviços disponibilizados são ótimos exemplos de embriões de capacitação desses agentes. Como corroboram Santos e Santos (2019), o atendimento especializado abordado pela Lei 13.507/2017 não surtirá efeitos, enquanto não for possibilitado, aos profissionais, o conhecimento, ao menos inicial, acerca da política feminista.

Esses ideais não buscam a formação de um exército de feministas, embora seja um desejo utópico das estudiosas, mas sim de propiciar a mínima compreensão da violência simbólica que as mulheres vêm sofrendo ao longo dos séculos, para que seja possível percebê-las enquanto vítimas, não enquanto responsáveis pelas agressões que suportaram e continuam suportando diariamente.

Os serviços que compõem a rede de atendimento à mulher em situação de violência são um reflexo direto do modo social de agir e pensar, pois são movimentados por cidadãos. Em outras palavras, ainda que existam alterações legislativas (frise-se, mais do que necessárias) tendentes a minimizar a problemática, se não houver um remanejamento de compreensão de uma ética profissional socializada, afastando os profissionais do pensamento arcaico de sujeição feminina, as instituições continuam sendo peças da máquina patriarcal, calando mulheres diariamente.

Não há que se olvidar que a Lei Maria da Penha possui propostas de serviços integrados de proteção e acolhimento às vítimas, principalmente em seu Título III, que aborda a assistência dessas mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Entretanto, ainda que sejam desenvolvidos todos os serviços abarcados pela legislação em vigor, dentre os quais Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, casas-abrigo, centros de atendimento integral, dentre inúmeros outros,

mediante ações governamentais e não governamentais, o desenvolvimento da sensibilidade necessária diante de tais casos urge por políticas materialmente educativas.

Por esse motivo é que, ainda que exista um sistema de serviços atuando exclusivamente em prol do atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, torna-se inequívoca a influência da dominação masculina perante a rede, em si, e os agentes que a representam. Influência essa, que culmina em um despreparo de empatia, para lidar com a situação e, por consequência, com as vítimas, uma vez que, como enfatiza Saffioti (2011, p. 79) “mulheres em geral, e especialmente quando são vítimas de violência, recebem tratamento de não-sujeitos”.

É dessa maneira que, como constata Bourdieu (2020, p. 71-72), essa dominação simbólica, que justifica a visão androcêntrica de mundo, é utilizada, pelas instituições, ainda que protecionistas, como forma de reforçar a responsabilidade da vítima sobre o ocorrido. Essa tendência cíclica acarreta a perpetuação da sujeição, visto que, se não existe acolhimento nas instituições criadas com esse intuito, bem como não existe no âmbito de seu próprio lar, o que resta a essas mulheres é acatar, conduta que ratifica o fato de que “essas estruturas só devem sua eficácia aos mecanismos que elas desencadeiam e que contribuem para a sua reprodução”.

Considerando o quanto exposto é que, como constata Sauaia e Passos (2016, p. 140-145), a preservação da educação social patriarcal carece da imposição de valores altamente sexistas para homens, e também, infelizmente, para mulheres, que estarão, a todo custo, reproduzindo ideais de dominação, em todos os papéis sociais que exercerem. Nesse ínterim, a revitimização da mulher agredida (física, sexual, psicológica e moralmente) prescinde do atendimento somente por agentes do sexo masculino, uma vez que pode ocorrer, mesmo que esteja diante de outras mulheres, se educadas em bases patriarcais.

Cabe, no entanto, salientar que a efetiva gestão pública na construção de um conhecimento social acerca da transversalidade de gênero, que viabilize uma atuação realmente protetiva, vem sofrendo um manifesto desprestígio, nos últimos 5 anos. O desinvestimento em políticas afirmativas é uma consequência da ascensão de uma economia neoliberal. Por essa razão, ainda que exista a ocorrência de um processo de segunda vitimização de mulheres, perante essa gama de serviços há, por outro lado, um prejuízo menor do que se não houvesse qualquer rede de órgãos, em seu favor, como é a tendência da gestão pública atual (SANTOS, 2018, p. 58-60).

Não basta que exista, formalmente, uma cadeia de serviços disponibilizados para mulheres em situação de violência, se o conservadorismo e preconceito que alcançam o maior patamar dos poderes políticos, abraçam, diariamente, uma tendência de extinção e desamparo dessas instituições. Torna-se, pois, improvável, que sejam exigidos profissionais capacitados a promover a retirada da mulher de uma condição de sujeição, quando nem, ao menos, os mantenedores da máquina institucional possuem propósitos ativos de oferecimento de cidadania.

A formação crítica de profissionais, para lidar com questões de gênero se mostra imprescindível e urgente, principalmente diante da carência de atuação positiva e interventiva do Estado. Não é possível vislumbrar uma perspectiva de melhoramento da condição de abordagem de mulheres em situação de violência doméstica, perante a rede de atendimento, se não houver a evolução da qualificação técnica dos agentes que as recebem. Uma das grandes chaves de evolução dessa dificuldade é o ensinamento dos ideais de dominação existentes na sociedade.

## 5 CONCLUSÃO

Este artigo buscou identificar, no âmbito das instituições, que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica, o discutido processo de revitimização e violência institucional. Tendo em vista a força estrutural e social derivada da dominação simbólica, exercida pelo patriarcado sobre os indivíduos, percebeu-se sua influência, inclusive, nas atividades, desenvolvidas com a finalidade precípua de conferir suporte a essas vítimas, por meio das pesquisas bibliográfica e documental.

Em que pese não estar consolidada, ainda, uma definição única e universal acerca do patriarcado, motivo pelo qual a discussão em epígrafe não se finda com essa pesquisa, os críticos e estudiosos do feminismo terminam por analisá-lo, sob a ótica contemporânea, desenvolvida a partir da década de 1970, quando houve uma ascensão da era feminista organizada.

O patriarcado, enquanto força social, conforma as relações entre homens e mulheres, em uma dinâmica de dominação, na qual os primeiros exercem poder sobre as segundas, ambos enquanto grupos sociais. O sistema patriarcal produz reflexos intrínsecos ao Estado e em suas instituições, dentre elas a Segurança Pública, materializada nas Delegacias de Polícia, e no próprio Poder Judiciário.

A ampliação da compreensão do patriarcado, como uma força relacionada ao ambiente doméstico e familiar, que se faz presente como um mecanismo que repercute na própria estrutura do poder político e do Estado, e que conforma também a esfera pública, tornou possível a discussão abordada por este estudo. As mulheres que, atualmente, já estão inseridas na seara pública e política, ainda que de forma embrionária, possuem, contra si, a força que a divisão sexual do trabalho, controle de corpos e sexualidade femininos, bem como a clara segregação política, é capaz de promover. Há muito, ainda, que se debater acerca da engrenagem patriarcal, no entanto, é perceptível a existência dessa sujeição feminina, tanto no âmbito privado, como público, e na forma como essas dinâmicas se retroalimentam.

O trabalho em análise não se ateve a pontuar a (in) existência de serviços oferecidos para aquelas mulheres, muito menos em criticar a ausência de atuação legislativa. O intuito foi o de questionar em que medida essa diversidade de serviços apontados pela Lei Maria da Penha, e outros dispositivos, é capaz de ofertar um tratamento humanizado às vítimas, que possibilite a compreensão da violência doméstica como uma problemática, que vem, há anos, naturalizada socialmente. Isso se torna necessário, sob pena da incorrência diária em um processo de revitimização desse público vitimado, como resultado de uma violência institucional, muitas vezes, velada.

Desde a diminuição do sofrimento até os argumentos justificadores da violência, a educação de bases patriarcais, que desenvolveu os agentes que operam as máquinas estatais, está, constantemente, invisibilizando a dor de centenas de milhares de vítimas. Estas, altamente fragilizadas, visto que o ciclo de violência é uma das maiores causas de silenciamento, procuram por serviços que possam, ao menos, lhe conferir segurança e acolhimento, o que, por vezes, não ocorre, muito pelo contrário.

No entanto, ao longo da pesquisa, restou perceptível, que os direitos femininos, alcançados ao longo do tempo, com a implementação de políticas públicas de proteção, vêm sendo, nos últimos anos, negligenciados pela gestão governamental, que, a cada dia, investe menos na proteção de mulheres. Isso acarreta um estado de conformação com os serviços atualmente oferecidos pela rede de atendimento. A forma como a máquina estatal e as verbas públicas vêm sendo controladas cede

espaço ao receio de que a política de desinvestimento seja tamanha, que não haja mais qualquer serviço de proteção, o que torna o atualmente existente na melhor alternativa.

Após o aprofundamento nos debates científicos, percebe-se que o melhoramento da atuação dos agentes, componentes da rede de atendimento, pode ser iniciado com intensas e constantes políticas públicas educativas, que possam instruir esses profissionais, acerca da profundidade social, política e sentimental que esses gatilhos acarretam.

Em consideração a isso, a pesquisa desenvolvida pretendeu ser uma contribuição na compreensão do sistema jurídico, enquanto mantenedor, por diversas vezes, de uma política patriarcal, o que é o primeiro passo, para enxergar uma necessidade de mudança desse paradigma. O direito precisa ser um socorro àqueles e àquelas que carecem de ajuda e, por isso, são imprescindíveis as discussões sociopolíticas que o circundam, vez que é feito de pessoas para pessoas. Mais a mais, estudos que ponham em evidência as causas feministas, enquanto decorrentes de uma minoria social, jamais perderão sua importância, pois, enquanto ainda houver desequilíbrios de abordagens, mais e mais necessários se tornam os estudos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/47426961\\_A\\_Soberania\\_Patriarcal\\_o\\_Sistema\\_de\\_Justica\\_Criminal\\_no\\_Tratamento\\_da\\_Violencia\\_Sexual\\_Contra\\_a\\_Mulher](https://www.researchgate.net/publication/47426961_A_Soberania_Patriarcal_o_Sistema_de_Justica_Criminal_no_Tratamento_da_Violencia_Sexual_Contra_a_Mulher). Acesso em: 6 maio 2021.

BONETTI, Alinne de Lima; PINHEIRO, Luana; FERREIRA, Pedro. A segurança pública no atendimento às mulheres: uma análise a partir do Ligue 180. *In*: SARDENBERG, Cecília M. B; TAVARES, Márcia. S. (org.). **Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016. p. 145-185. *E-book*. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167.pdf>. Acesso em: 4 maio 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.714, de 13 de agosto de 2003. Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.714.htm#:~:text=LEI%20No%2010.714%2C%20DE,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.714.htm#:~:text=LEI%20No%2010.714%2C%20DE,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher). Acesso em: 1º maio 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 1º dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.314, de 19 de agosto de 2010. Altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12314.htm). Acesso em 29 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 nov. 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm). Acesso em: 13 maio 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**. Santa Maria, v. 13, n. 02, p. 640-665, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>. Acesso em: 20 maio 2021.

CISNE, Mirla; GURGEL, Telma. Feminismo, Estado e políticas públicas: desafios em tempos neoliberais para a autonomia das mulheres. **SER Social**, Brasília, v. 10, n. 22, p. 69-96, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://www.poteresocial.com.br/wp-content/uploads/2018/11/8.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CISNE, Mirla. **Serviço Social: uma profissão de mulheres para mulheres, uma análise crítica da categoria gênero na histórica “feminização” da profissão**. 2004. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Serviço Social) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9916/1/arquivo9102\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/9916/1/arquivo9102_1.pdf). Acesso em: 27 mar. 2021.

DELPHY, Christine. Patriarcado (teorias do). *In*: HIRATA, Helena *et al* (org.). **Dicionário crítico do feminismo**, São Paulo: Unesp, 2009, p. 173-178.

FERREIRA, Helder. Deputadas criticam corte de recursos para combate à violência contra a mulher. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, fev. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/635067-deputadas-criticam-corte-de-recursos-para-combate-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 02 jun. 2021.

GROSSI, Patricia Krieger; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone Barros de. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. **Athenea Digital: Revista de Pensamiento e Investigación Social**. Barcelona, n. 14, p. 267-280, outono, 2008. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8144>. Acesso em: 5 maio 2021.

HAJE, Lara. Governo gastou apenas R\$ 5,6 milhões de um total de R\$126,4 milhões previstos com políticas para mulheres. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/668512-governo-gastou-apenas-r-56-milhoes-de-um-total-de-r-1264-milhoes-previstos-com-politicas-para-mulheres/>. Acesso em: 2 jun. 2021.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO. **Dialogando sobre a Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2020. Apostila Eletrônica.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARCOS, Rudson. **A função judicial no tratamento da violência doméstica**. 2009. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2009. Disponível em: <https://siaiap39.univali.br/repositorio/handle/repositorio/1539>. Acesso em: 14 nov. 2020.

MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo? Percursos da criminologia feminista no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37925>. Acesso em: 5 maio 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequência**. Florianópolis, v. 25, n. 48, p. 41-72, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15232>. Acesso em: 18 maio 2021.

PARADIS, Clarisse Goulart. **Entre o Estado patriarcal e o feminismo estatal: o caso dos mecanismos institucionais de mulheres na América Latina**. 2013. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9KWFQL>. Acesso em: 20 mar. 2021.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. *In*: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (org.). **Teoria política feminista: textos centrais**. Rio de Janeiro: Eduff, 2014, p. 55-79. Disponível em:

[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod\\_resource/content/0/Pateman%2C%20C\\_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%ABblico-privado.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844681/mod_resource/content/0/Pateman%2C%20C_Cr%C3%ADticas%20feministas%20%C3%A0%20dicotomia%20p%C3%ABblico-privado.pdf). Acesso em: 20 mar. 2021.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PONTES, Denyse; DAMASCENO, Patrícia. As políticas públicas para mulheres no Brasil: avanços, conquistas e desafios contemporâneos. *In*: MUNDOS DE MULHERES & FAZENDO GÊNERO 11, 13., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**.

Florianópolis: UFSC, 2017. p. 1-11. Disponível em:

[http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498660593\\_ARQUIVO\\_artigomundodasmulheres.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498660593_ARQUIVO_artigomundodasmulheres.pdf). Acesso em: 30 maio 2021.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. **Pensamento Plural**, Pelotas, n. 17, p. 7-27, jul./dez. 2015. Disponível em:

<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/view/6568/5155>. Acesso em 26 mar. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

SANTOS, Ebe Campinha dos. Políticas públicas e cidadania para as mulheres no Brasil. *In*: MEDEIROS, Luciene (org.). **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, 2018. p. 47-62. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2021.

SANTOS, Laryssa Ribeiro; SANTOS, Joyce Araújo dos. A revitimização da mulher perante o sistema de justiça brasileiro: a violência que invade os espaços de proteção à mulher. *In*: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 9., 2019, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2019. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/anais.html>. Acesso em: 9 dez. 2020.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kenya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 23 maio 2021.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 23 maio 2021.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 23 maio 2021.

SAUAIA, Artenira da Silva e Silva; PASSOS, Kenya Mesquita. A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 23 maio 2021.

Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/67560>. Acesso em: 23 maio 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 maio 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 maio 2021.

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2011c. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 13 maio 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. 2017. Tese (Livre Docência em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/107/tde-22062017-093152/publico//LIVREDOCENCIA.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

SILVA, Flávia Candido. A rota crítica como impedimento de acesso à justiça pelas mulheres pobres no Brasil: o caso Bauru. *In*: CONGRESSO DO CONPEDI, 25., 2016, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: CONPEDI, 2016, p. 223-242. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/56tv1cja/U5YX454yFS6S50BH.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. Práticas institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 23, p. 87-100, 2015. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/pr%C3%A1ticas-institucionais-revitimiza%C3%A7%C3%A3o-e-l%C3%B3gica-familista-nos-jvdfms>. Acesso em: 18 maio 2021.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Oxford: Basil Blackwell, 1991.